

03/04/2007

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.852-4 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

DIREITO - ORGANICIDADE E DINÂMICA. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo voltar a fase ultrapassada. Em sede extraordinária, não se julga matéria pela vez primeira.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o ministro Sepúlveda Pertence.

Brasília, 3 de abril de 2007.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE E RELATOR



03/04/2007

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.852-4 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folhas 210 e 211, neguei seguimento ao recurso extraordinário, consignando:

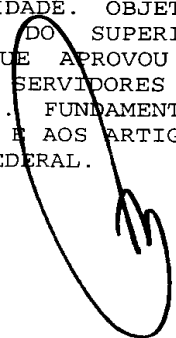
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA  
LEGAL - IMPROPRIIDADE - NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO.**

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por representantes judiciais da União, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a recorrente.

A matéria veiculada no extraordinário envolve a interpretação a normas estritamente legais. Em momento algum, adotou-se tese contrária aos diversos dispositivos constitucionais evocados pela União, valendo notar não haver frutificado a controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

A par desse aspecto, o Plenário desta Corte, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323-3/DF, relatada pelo ministro Ilmar Galvão, indeferiu a liminar pleiteada. Eis a síntese do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



Ausência de relevância do fundamento da inicial.

Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro - que o ato impugnado visou corrigir - no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994.

Medida cautelar indeferida.

2. Nego seguimento a este extraordinário.
3. Publique-se.

A União, na minuta de folha 215 a 220, discorre sobre os fatos que deram ensejo à causa, sem dissentir da decisão impugnada no ponto em que determinada a incorporação do percentual de 11,98%, oriundo de erro da Administração Pública no momento da conversão da URV em real. A irresignação da Fazenda Pública está adstrita à necessidade de estabelecer limitação temporal à incidência desse índice, para que não ultrapasse a data-base dos servidores. Evoca o que decidido pelo Plenário do Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0/PE, relatada pelo ministro Ilmar Galvão e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 13 de outubro de 2000.

O agravado, instado a se manifestar, não apresentou contraminuta (certidão de folha 226).

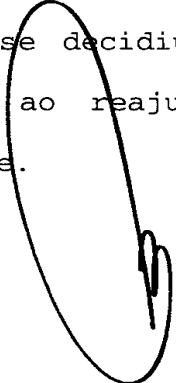
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, restou protocolada no prazo legal.

O tema veiculado na minuta do agravo é novo, não havendo sido objeto de apreciação pela Corte de origem nem suscitado nas razões do extraordinário. Nada se decidiu ou se evocou sob o ângulo do termo final do direito ao reajuste. Ante o quadro, improcede o inconformismo da agravante.

Desprovejo o agravo.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 391.852-4**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

ADV.(A/S): JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA

**Decisão:** A Turma desproveu o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador